



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006674/2006-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.083 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente TROUW NUTRITION BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 26/11/2002, 11/12/2002

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.

Em conformidade com o entendimento veiculado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, cabe a exclusão da multa do controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

In casu, entende-se como suficiente, para fins de identificação e classificação fiscal, a descrição do produto na Declaração de Importação que apresentou sua natureza e finalidade, marca comercial e registro do rótulo no Ministério da Agricultura, os quais não divergem das informações constantes nos Laudos Técnicos de análise dos produtos.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a multa administrativa do controle das importações.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa

Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo II que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para exigência de diferença de tributo, multa de ofício de 75% sobre o Imposto de Importação prevista no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, multa do controle administrativo da importações capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro/85 e também multa por erro de classificação fiscal prevista no art. 84, inciso I da Medida Provisória n.º 2.158/2001.

A contribuinte submeteu a despacho aduaneiro por meio das Declarações de Importação (DIs) de n.ºs 02/1047310-4 e 02/1096973-8, registradas em 26/11/2002 e 11/12/2002, diversos produtos, descritos como ADITIVOS FUNGISTÁTICO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL e ADITIVOS ACIDIFICANTE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL, classificando-os no código NCM 2942.00.00 – OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS.

Com base em laudo elaborado pela Funcamp, que concluiu que se tratava de uma preparação fungicida do tipo utilizada na alimentação de animais, e não um composto orgânico de constituição química definida e isolado; a fiscalização reclassificou todas as mercadorias no código NCM 3808.20.29 – OUTROS FUNGICIDAS. Segundo a fiscalização a descrição das mercadorias informada nas Declarações de Importação não forneceu os elementos necessários para seu correto enquadramento na NCM.

A interessada, em sua impugnação, alega que teria havido simples divergência na interpretação da classificação tarifária, o que não poderia acarretar imputação de dolo ou má-fé e que seria inaplicável a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro. Informa também que efetuará pedido de parcelamento de parte do valor exigido no Auto de Infração ora impugnado, com o benefício da redução da multa de ofício no percentual de 40%.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- Caracterizada a descrição incompleta da mercadoria na Licença de Importação, em consequência, configura-se a infração capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação do art. 2º da Lei n.º 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual se torna perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

- Em se tratando de importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul é dever da autoridade lançadora aplicar a multa prevista por erro de classificação. Não se verifica, portanto, como acatar a pretensão de se excluir a presente multa. O fato se subsume à norma e não existe circunstância capaz de excluir a exigência.

Cientificada dessa decisão em 06/01/2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/02/2010, sob as seguintes alegações principais:

- A Recorrente em nenhum momento pretendeu fraudar ou desviar a atenção da Aduana no desembaraço das mercadorias importadas, na exata medida em que há simetria entre as informações/descrições lançadas nas Declarações de Importação e nos respectivos rótulos registrados no MAPA, expressamente mencionados nas Declarações de Importação.

- A Recorrente não omitiu quaisquer informações relativas às substâncias contidas na mercadoria importada. Na verdade, houve simples divergência na interpretação da classificação tarifária (reclassificação tarifária em sede de revisão aduaneira), fato que não pode implicar imputação de dolo ou má-fé por parte da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Entendeu o julgador *a quo* que não seria o caso de aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97, vez que “a interessada solicitou licença para importar determinado produto, omitindo que a mercadoria importada continha também substância diversa, conforme detectado em análise laboratorial. O conhecimento da existência e função dessa substância agregada ao produto é vital para a perfeita identificação e classificação fiscal da mercadoria”.

De outra parte, a recorrente sustenta que a descrição dos produtos não teria sido omissa ou incompleta, nos seguintes termos:

Ora, Ilmos. Julgadores, nada mais distante da realidade! Primeiramente, é de se verificar que não houve de fato nenhuma espécie de "declaração incompleta ou omissa" das mercadorias importadas pela Recorrente. Em todas as Declarações de Importação sempre havia a indicação dos nomes comerciais dos produtos (a saber: Seiko PH. Fylax Liquid. Fvlax Dry e Fvsal Liquid) acompanhados das indicações dos respectivos rótulos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Não há descrições mais exatas senão essas usadas pela Recorrente em suas Declarações de Importação n.ºs 02/1047310-4, de 26/11/2002, e 02/1096973-8, de 11/12/2002, afinal tais descrições estão em absoluta consonância com os requisitos do MAPA, órgão federal responsável pelo controle e regulamentação da importação e comercialização dos produtos a serem adicionados à ração animal. A indicação dos elementos de registro / rótulos desses mesmos produtos junto ao MAPA demonstra, à saciedade, a exata e suficiente descrição nas Declarações de Importação para o devido enquadramento na NCM.

Nos rótulos (registrados no MAPA e referenciados às mercadorias importadas através das Declarações de Importação em questão) verifica-se que as indicações dos produtos e suas composições básicas correspondem às descrições levantadas pela FUNCAMP nos Laudos de Análises requeridos pelo Sr. Fiscal Autuante. As identificações dos produtos nos Laudos de Análises referem-se às composições químicas descritas nos rótulos dos produtos, que correspondem, por conseguinte, às mercadorias descritas nas Declarações

de Importação com suas funções de adição à ração animal. Cumpre notar que os rótulos dos produtos encontram-se juntados aos autos do processo administrativo fiscal às fls. 69 a 73.

Esses fatos são por si só suficientes para demonstrar à sociedade que, ao contrário do quanto exposto no v. acórdão de primeira instância, as descrições das mercadorias nas Declarações de Importação fornecem sim os elementos necessários para o seu enquadramento na NCM. Por conseqüência, o fato de o enquadramento na NCM adotado pela Recorrente não corresponder àquele determinado pelo Sr. Fiscal Autuante (isto é, simples situação de reclassificação fiscal em fase de revisão aduaneira) não implica na falta de licenciamento do MAPA para a importação dessas mercadorias.

Como se vê nas fls. 20 e 56, nas duas Declarações de Importação, de n.ºs 02/1047310-4 e 02/1096973-8, a descrição das mercadorias possui o padrão: “aditivo” + “acidificante”/“fungistático” + “para alimentação animal” + nome comercial + número do rótulo no MAPA (vide exemplos abaixo).

Descrição Detalhada da Mercadoria
ADITIVO ACIDIFICANTE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL SELKO-PI ROTULO REGISTRADO NO
MINISTERIO DA AGRICULTURA SOB NR.: SP-09239 00011 16 PALLETS
Qtde: 16000 QUILOGRAMA VUCV: 1,6673000 EURO/COM.EUROPEIA

Descrição Detalhada da Mercadoria
ADITIVO FUNGISTATICO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL FYLAX-LIQUID ROTULO REGISTRADO NO
MINISTERIO DA AGRICULTURA SOB NR.: SP-09239 00004 24 PALLETS
Qtde: 24000 QUILOGRAMA VUCV: 0,8669000 EURO/COM.EUROPEIA

(...)

Descrição Detalhada da Mercadoria
ADITIVO FUNGISTATICO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL FYLAX-DRY SP ROTULO REGISTRADO NO
MINISTERIO DA AGRICULTURA SOB NR.: SP-09239-00008 16 PALLETS
Qtde: 24000 QUILOGRAMA VUCV: 1,0169000 EURO/COM.EUROPEIA

Descrição Detalhada da Mercadoria
ADITIVO FUNGISTATICO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL - FYLAX DRY SP ROTULO REGISTRADO NO
MINISTERIO DA AGRICULTURA SOB NR.: SP-09239-00008 16 PALLETS
Qtde: 24000 QUILOGRAMA VUCV: 1,0169000 EURO/COM.EUROPEIA

(...)

Tem razão a recorrente ao afirmar que o produto está suficientemente descrito, eis que nas descrições das mercadorias nas DIs consta que os produtos são aditivos a serem utilizados na alimentação animal, o que é complementado com a marca comercial e o número do rótulo registrado no MAPA, que dão descrição única a cada produto. Ademais, os Laudos Técnicos em nada desabonam as descrições dos produtos nas DIs corroboradas com as informações constantes nos rótulos registrados no Ministério da Agricultura juntados aos autos.

A suficiência que se espera na descrição da mercadoria para a sua adequada identificação e enquadramento tarifário não pode ultrapassar os limites do razoável, mormente em se tratando de produto que depende de análise técnica especializada para sua perfeita identificação e composição. No caso, entende-se que as descrições dos produtos nas Declarações de Importação foi suficiente, pois continha sua natureza e finalidade, marca comercial e registro do rótulo no MAPA.

Não menos importante é o fato de que não foi apontada pela fiscalização ou no Laudo técnico qualquer divergência quanto aos elementos identificadores dos produtos fornecidos pela contribuinte nas DIs. Nos presentes autos, há divergência apenas em relação à classificação fiscal adotada pela contribuinte nas DIs e aquela que entendeu adequada a fiscalização autuante. Além disso, nada consta no processo acerca de eventual intuito doloso ou má-fé por parte da contribuinte.

Assim, deve ser exonerada a multa ao controle administrativo das importações, com fundamento do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, que assim dispõe:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997 (Publicado(a) no DOU de 22/01/1997, seção 1, pág. 1301)

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações**, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.** [negritei]

Em caso semelhante, este Colegiado decidiu no mesmo sentido, conforme ementa abaixo transcrita:

Processo nº 11128.008073/2008-95
Acórdão nº 3402-004.617- 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula
(...)

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.

A teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, cabe a exclusão da multa ao controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

In casu, entende-se como suficiente, para fins de identificação e classificação fiscal, a descrição do produto na Declaração de Importação que apresentou: o nome comum do ingrediente ativo ("Fludioxonil"), a marca comercial do produto ("Maxim Técnico"), bem como o registro do produto ("produto técnico registrado no MAPA sob o nr. 0587"), os quais não são discrepantes da descrição do laudo técnico oficial e dos certificados do produto e do ingrediente ativo.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a multa administrativa do controle das importações.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-007.083 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.006674/2006-00